



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO  
1ª CÂMARA

**PROCESSO TC N.º 07425/13**

Objeto: Avaliação de Obra

Relator: Conselheiro Substituto Renato Sérgio Santiago Melo

Responsável: Cláudia Aparecida Dias

Advogado: Dr. Paulo Ítalo de Oliveira Vilar

EMENTA: PODER EXECUTIVO MUNICIPAL – ADMINISTRAÇÃO DIRETA – AVALIAÇÃO DE OBRA – CONSTRUÇÃO DE PORTAL DE ENTRADA DA CIDADE – INSPEÇÃO ESPECIAL – ATRIBUIÇÃO DEFINIDA NO ART. 71, INCISO IV, DA CONSTITUIÇÃO DO ESTADO DA PARAÍBA – MATÉRIA PENDENTE DE ANÁLISE EM OUTRO ÁLBUM PROCESSUAL – LITISPENDÊNCIA – EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO. A existência simultânea de duas ou mais relações jurídicas análogas enseja o extermínio do feito sem julgamento do mérito, *ex vi* do disposto no art. 252 do Regimento Interno do TCE/PB c/c o art. 485, inciso V, do Código de Processo Civil. Envio de cópia da decisão aos interessados. Arquivamento dos autos.

ACÓRDÃO AC1 – TC – 00497/17

Vistos, relatados e discutidos os autos da avaliação da obra de construção do portal de entrada do Município de Monte Horebe/PB, acordam, por unanimidade, os Conselheiros integrantes da 1ª CÂMARA do *TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA – TCE/PB*, em sessão realizada nesta data, na conformidade da proposta de decisão do relator a seguir, em extinguir o processo sem julgamento do mérito e determinar o arquivamento dos autos.

Presente ao julgamento o Ministério Público junto ao Tribunal de Contas  
Publique-se, registre-se e intime-se.

**TCE – Sala das Sessões da 1ª Câmara, Mini-Plenário Conselheiro Adailton Coêlho Costa**

João Pessoa, 16 de março de 2017

ASSINADO ELETRONICAMENTE NO FINAL DA DECISÃO  
Conselheiro Fernando Rodrigues Catão  
**Presidente**

ASSINADO ELETRONICAMENTE NO FINAL DA DECISÃO  
Conselheiro Substituto Renato Sérgio Santiago Melo  
**Relator**

Presente:

**Representante do Ministério Público Especial**

ASSINADO ELETRONICAMENTE NO FINAL DA DECISÃO



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO  
1ª CÂMARA

**PROCESSO TC N.º 07425/13**

RELATÓRIO

CONSELHEIRO SUBSTITUTO RENATO SÉRGIO SANTIAGO MELO (Relator): Cuidam os presentes autos da avaliação da obra de construção do portal de entrada do Município de Monte Horebe/PB.

Inicialmente, deve ser informado que esta eg. Câmara, através do Acórdão AC1 – TC – 01411/13, de 06 de junho de 2013, fls. 496/499, publicado no Diário Oficial Eletrônico do TCE/PB de 13 de junho daquele ano, fls. 500/501, considerou formalmente regulares a licitação, na modalidade Tomada de Preços n.º 001/2013, e o Contrato n.º 029/2013 dela decorrente, destacando que a deliberação diz respeito à utilização dos recursos municipais, e, ao final, determinou o envio dos autos à antiga Divisão de Controle de Obras Públicas – DICOP para verificar os serviços executados e sua compatibilidade com os valores efetivamente pagos.

Em seguida, os técnicos da extinta DICOP emitiram relatório, fls. 502/503, onde sugeriram a notificação da autoridade responsável para apresentação dos seguintes documentos: a) Anotação de Responsabilidade Técnica – ART; b) projeto descritivo/plantas; c) ordem de serviço; d) termos aditivos; e) boletins de medições com valores acumulados e respectivas memórias de cálculos; f) comprovantes de despesas; g) relatório fotográfico da situação atual da obra; e h) termo de recebimento provisório e/ou definitivo.

Processada a citação da antiga Prefeita do Município de Monte Horebe/PB, Sra. Cláudia Aparecida Dias, fls. 506 e 508, esta apresentou defesa, fls. 510/577, alegando, resumidamente, o envio da documentação reclamada pelos peritos da Corte.

Remetido o feito à então DICOP, os seus especialistas emitiram peça técnica, fls. 581/583, onde atestaram que os documentos reclamados foram apresentados e que os serviços não foram concluídos. Contudo, diante da constatação de que a matéria também estava sendo examinada nos autos da prestação de contas da Alcaldessa, exercício de 2013, Processo TC n.º 04039/14, sugeriram o arquivamento do álbum processual.

Neste feito, o Ministério Público junto ao Tribunal de Contas do Estado da Paraíba – MPJTCE/PB emitirá parecer oral na presente assentada.

É o relatório.

PROPOSTA DE DECISÃO

CONSELHEIRO SUBSTITUTO RENATO SÉRGIO SANTIAGO MELO (Relator): Inicialmente, é importante realçar que a presente análise tem como fundamento o disciplinado no art. 71, inciso IV, da Constituição do Estado da Paraíba, que atribuiu ao Sinédrio de Contas estadual, dentre outras, a possibilidade de realizar, por iniciativa própria, inspeções e auditorias de natureza contábil, financeira, orçamentária, operacional e patrimonial nos órgãos e entidades municipais.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO  
1ª CÂMARA

**PROCESSO TC N.º 07425/13**

*In casu*, do exame efetuado pelos analistas da unidade técnica de instrução desta Corte, fls. 581/583, verifica-se que a obra de construção do portal de entrada do Município de Monte Horebe/PB está sendo devidamente analisada por este eg. Tribunal nos autos do Processo TC n.º 04039/14, que trata da prestação de contas da Prefeita do Município de Monte Horebe/PB, Sra. Cláudia Aparecida Dias, exercício financeiro de 2013, caracterizando, portanto, litispendência.

Assim, o presente processo deve ser extinto sem resolução do mérito, *ex vi* do disciplinado no art. 252 do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Estado da Paraíba – RITCE/PB c/c o art. 485, inciso V, do novo Código de Processo Civil – CPC (Lei Nacional n.º 13.105, de 16 de março de 2015), respectivamente, *in verbis*:

Art. 252. Aplicam-se subsidiariamente a este Regimento Interno as normas processuais em vigor, no que couber.

Art. 485. O juiz não resolverá o mérito quando:

I – (...)

V – reconhecer a existência de perempção, litispendência ou de coisa julgada; (grifos inexistentes no texto original)

Ante o exposto, proponho que a 1ª CÂMARA do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA – TCE/PB extinga o processo sem julgamento do mérito e determine o arquivamento dos autos.

É a proposta.

Assinado 17 de Março de 2017 às 11:00



**Cons. Fernando Rodrigues Catão**

PRESIDENTE

Assinado 17 de Março de 2017 às 07:57



**Cons. Subst. Renato Sérgio Santiago Melo**

RELATOR

Assinado 17 de Março de 2017 às 08:54



**Luciano Andrade Farias**

MEMBRO DO MINISTÉRIO PÚBLICO